Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

| Nº da proposição | Data de autuação |
| --- | --- |
| 00614/2024 | 14/08/2024 |

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JOAO JAIME

**Ementa:**

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA ELIS TREIDLER OBERG.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI**

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO *ALMIRANTE-DE-ESQUADRA ELIS TREIDLER ÖBERG.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Almirante-de-Esquadra Elis Treidler Öberg.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Filho de Elis Öberg e Maria de Lourdes Treidler Öberg, ambos falecidos, Elis Treidler Öberg nasceu no dia 27 de abril de 1953, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Em 1996 casou-se com a Sra. Lídia Noemi de Abreu Matos, cearense, natural de Fortaleza e sobrinha (1º grau) do Professor-Doutor Francisco José de Abreu Matos, um dos fundadores da Universidade Federal do Ceará, onde foi Professor-Emérito e criador do Projeto Farmácias Vivas.

Esse laço matrimonial acarretou em uma conexão permanente com a Sociedade Cearense, fazendo com que visitasse a cidade sempre que as atividades profissionais o permitiam, e levando-o a fixar residência em Fortaleza tão logo encerrou a missão em Genebra, no ano de 2018.

Desde então vem prestando serviços de consultoria em temas marítimos a diversas entidades da comunidade marítima cearense, inclusive como membro suplente na Câmara Setorial de Economia Azul, onde representa a Sociedade dos Amigos da Marinha, seccional Ceará. Além disso, é autor de diversos capítulos em livros que abordam o tema da Economia Azul. Atualmente é consultor da NML Tankers & Bulkers, com sede em Fortaleza.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de agosto de 2024.

**Dep. João Jaime**
**3º Secretário**

Dep. Alcides Fernandes

Dep. Alysson Aguiar

Dep. Antônio Henrique

Dep. Agenor Neto

Dep. Antônio Granja

Dep Evaldo Costa

Dep. Carmelo Neto

Dep. Cláudio Pinho

Dep. Bruno Pedrosa

Dep. Danniel Oliveira

Dep. Almir Bié

Dep. David Durand

Dep. De Assis Diniz

Dep.Oscar Rodrigues

Dep. Dra. Silvana

Dep. Emilia Pessoa

Dep. Evandro Leitão

Dep. Fernando Hugo

Dep. Felipe Mota

Dep. Firmo Camurça

Dep. Renato Roseno

Dep. Guilherme Sampaio

Dep. Jeová Mota

Dep. Jô Farias

Dep. Júlio César Filho

Dep. Davi de Raimundão

Dep. Leonardo Pinheiro

Dep. Simão Pedro

Dep. Larissa Gaspar

Dep. Guilherme Bismarck

Dep. Lia Gomes

Dep. Nizo Costa

Dep. Osmar Baquit

Dep. Queiroz Filho

Dep. Romeu Aldigueri

Dep. Missias Dias

Dep. Sargento Reginauro

Dep. Tomáz Holanda

Dep. Marcos Sobreira

Dep. Lucinildo Frota

Dep. Marta Gonçalves

Dep. Sérgio Aguiar

Dep. Fernando Santana

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| **Autor:** | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA | | |
| **Usuário assinador:** | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA | | |
| **Data da criação:** | 20/08/2024 10:27:51 | **Data da assinatura:** | 20/08/2024 10:39:35 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
20/08/2024

LIDO NA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | INFORMAÇÂO |
| **Descrição:** | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA | | |
| **Autor:** | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA | | |
| **Usuário assinador:** | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA | | |
| **Data da criação:** | 03/09/2024 11:30:31 | **Data da assinatura:** | 03/09/2024 11:29:01 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
03/09/2024

| | | | |
|---|---|---|---|
| ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ | **DIRETORIA LEGISLATIVA** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-014-01 |
| | **FORMULÁRIO DE QUALIDADE**<br>**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES** | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | **FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA**<br>**PROCURADORIA** | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | PL - 614/2024 - À CONJUR | | |
| **Autor:** | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| **Usuário assinador:** | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| **Data da criação:** | 04/09/2024 10:38:01 | **Data da assinatura:** | 04/09/2024 10:36:31 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
04/09/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| **Descrição:** | PL 614/2024 - ENCAMINHAMENTO Á PROCURADORIA GERAL | | |
| **Autor:** | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| **Usuário assinador:** | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| **Data da criação:** | 16/10/2024 12:44:57 | **Data da assinatura:** | 16/10/2024 12:45:07 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
16/10/2024

**PROJETO DE LEI Nº 614/2024**

**AUTORIA: DEPUTADO JOAO JAIME**

**MATÉRIA:** "CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA ELIS TREIDLER OBERG."

**PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº 614/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO JOÃO JAIME** que **"**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA ELIS TREIDLER OBERG.**"**

**DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

> ***Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Almirante-de-Esquadra Elis TreidlerOberg.***

***Art. 2º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.***

**DA JUSTIFICATIVA**

Filho de Elis Oberg e Maria de Lourdes TreidlerOberg. Ambos falecidos, Elis TreidlerOberg nasceu no dia 27 de abril de 1953, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Em 1996 casou-se com a Sra. Lídia Noemi de Abreu Matos, cearense, natural de Fortaleza e sobrinha (1º grau) do Professor-Doutor Francisco José de Abreu Matos, um dos fundadores da Universidade Federal do Ceará, onde foi Professor-Emérito e criador do Projeto Farmácias Vivas.

Esse laço matrimonial acarretou em uma conexão permanente com a sociedade Cearense, fazendo com que visitasse a cidade sempre que as atividades profissionais o permitiam, e levando-o a fixar residência em Fortaleza tão logo encerrou a missão em Genebra, no ano de 2018.

Desde então vem prestando serviços de consultoria em temas marítimos a diversas entidades da comunidade marítima cearense, inclusive como membro suplente na Câmara Setorial de Economia Azul, onde representa a Sociedade dos Amigos da Marinha, seccional Ceará. Além disso, é autor de diversos capítulos em livros que abordam o tema da Economia Azul. Atualmente é consultor da NML Tankers&Bulkers, com sede em Fortaleza.

**DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Prescrevea Lei nº 12.510, de 06 de dezembro de 1995, que:

> **Art. 1º – A Lei poderá conceder o Título Honorífico de Cidadão Cearense a brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado.**
>
> **Art. 2º – A proposta de concessão de Título a que se refere o Artigo 1º, acompanhada dos dados biográficos do homenageado, será feita através de Projetos de Lei subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros do Poder Legislativo.**
>
> **Art. 2.º-A. Fica vedada a concessão de Título de Cidadão Cearense a pessoas que tenham sido condenadas criminalmente. (acrescido pela lei n.° 18.288, de 26.12.22)**
>
> **Parágrafo único. A vedação prevista no caput dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado, enquanto durarem seus efeitos.” (acrescido pela lei n.° 18.288, de 26.12.22)**
>
> **Art. 3º – A proposição deverá ser previamente submetida à apreciação sucessiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Mesa Diretora, aos quais deverão manifestar-se, além do aspecto constitucional e jurídico, sobre o mérito da concessão.**
>
> **Art. 4.º Durante a Sessão Legislativa anual, não serão concedidos mais do que 23 (vinte e três) títulos honoríficos de Cidadania Cearense. (nova redação dada pela lei n.° 19.034, de 11.09.24)**

**Art. 5º - A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa expedirá documento comprobatório de honraria, o qual será entregue à pessoa agraciada, em sessão especial para esse fim convocada.**

**Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.**

Determina o artigo 200, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14 de dezembro de 2022, atualizada pela Resolução 754, de 02 de março de 2023), *in verbis:*

**(...)**

**Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:**

**II – projeto:**

**(...)**

**b) de lei ordinária;**

Então, observa-se que o Nobre Parlamentar, autor da propositura sob exame, atende ao que determina a legislação que rege a matéria, uma vez que, apresenta tal moção através do projeto de lei, bem como está composto pela adesão e assinaturas de mais de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.

Registre-se, por oportuno, que o art. 4° da referida lei foi modificado pela Lei Estadual n° 19.034, de 11.09.24, aumentando a possibilidade de títulos para 23 por sessão legislativa. Entende-se que essa modificação já está em vigor, uma vez que a Lei n° 19.034, de 11.09.24 previa, em seu texto (art. 2°), vigência imediata a partir da data de publicação, amoldando-se, portanto, à exceção prevista no art. 1° da LINDB quanto à vigência das leis brasileiras.

Ante o exposto, inferimos que **o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta casa,** não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

## CONCLUSÃO

Sendo assim, conforme as considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº **614/2024**. É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Atentem-se, por fim, para as disposições contidas no art. 3º da Lei nº 12.510/1995, o qual destaca que a Proposição seja encaminhada à apreciação sucessiva da CCJ e da Mesa Diretora, para manifestação do aspecto constitucional e jurídico, além do mérito da concessão.

Seja ainda levado em consideração o art. 2º-A da Lei 12.510/1995, incluído pela Lei nº18.288 de 26 de dezembro de 2022, para o fim de ilustrar que o **Parecer Favorável a tramitação fica condicionado à satisfação da exigência ali contida, qual seja, a inexistência de condenação criminal.**

E por fim, que seja ainda considerado o que é determinado no art. 4º da Lei nº 12.510/1995 (com redação dada pela Lei Estadual n° 19.034/2024) onde está consignado **o limite de 23 (quatorze) títulos**

**honoríficos de “Cidadania Cearense” durante a Sessão Legislativa anual**, fazendo-se necessário o exame pelo setor competente desta Casa Legislativa com o fito de verificar se tal número foi ou não ultrapassado.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | PL 614/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL | | |
| **Autor:** | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| **Usuário assinador:** | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| **Data da criação:** | 16/10/2024 17:08:27 | **Data da assinatura:** | 16/10/2024 17:08:36 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
16/10/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | PL 0614/2024- ENCAMINHADO À CCJR. | | |
| **Autor:** | 88 - JOSE LEITE JUCA FILHO | | |
| **Usuário assinador:** | 88 - JOSE LEITE JUCA FILHO | | |
| **Data da criação:** | 16/10/2024 21:36:15 | **Data da assinatura:** | 16/10/2024 21:37:33 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
16/10/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à CCJR.

JOSE LEITE JUCA FILHO

PROCURADOR EM EXERCICIO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | MEMORANDO |
| **Descrição:** | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR | | |
| **Autor:** | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| **Usuário assinador:** | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| **Data da criação:** | 22/10/2024 11:22:23 | **Data da assinatura:** | 22/10/2024 11:22:55 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/10/2024

| | | | |
|---|---|---|---|
| ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ | **DIRETORIA LEGISLATIVA** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-03 |
| | **FORMULÁRIO DA QUALIDADE**<br>**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES** | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | **MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA** | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

COMISSÃO DE  CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

Emenda(s): **NÃO.**

**Regime de Urgência: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90. .** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER REFERENTE AO **PROJETO DE LEI Nº 614/2024**, DE **AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO JAIME**, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA ELIS TREIDLER OBERG.

## 1. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria – art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se de **Projeto de Lei nº 614/2024**, proposto pelo **Deputado João Jaime**, concedendo o título de cidadania cearense ao Almirante-de-Esquadra Elis Treideler Oberg.

Em sua justificativa o nobre Parlamentar apontou que:

> "Desde então vem prestando serviços de consultoria em temas marítimos a diversas entidades da comunidade marítimo cearense, inclusive como membro suplente na Câmara Setorial de Economia Azul, onde representa a Sociedade dos Amigos da Marinha, Seccional Ceará. (...)"

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente proposição por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Cumpre esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea "a", do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## 2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da mensagem ora examinada.

Conforme apontam os artigos 1º, 2º e 2º - A, da Lei nº 12.510/1995, poderá ser concedido título honorífico de cidadão cearense à brasileiro ou estrangeiro que tenha prestado relevantes serviços ao Estado, cumprido os seguintes requisitos:

> Art. 1º - A Lei poderá conceder o Título Honorífico de Cidadão Cearense a brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado.
>
> Art. 2º - A proposta de concessão de Título a que se refere o Artigo 1º, acompanhada dos dados biográficos do homenageado, será feita através de Projetos de Lei subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros do Poder Legislativo.
>
> Art. 2.º-A. Fica vedada a concessão de Título de Cidadão Cearense a pessoas que tenham sido condenadas criminalmente. (acrescido pela lei n.° 18.288, de 26.12.22)

Parágrafo único. A vedação prevista no caput dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado, enquanto durarem seus efeitos." (acrescido pela lei n.° 18.288, de 26.12.22)

Conforme prevê o artigo 60, da Constituição do Estado do Ceará, compete ao parlamentar estadual a iniciativa de leis:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais"

Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:

**Constituição do Estado do Ceará**

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

**III – leis ordinárias;**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

**I – aos deputados estaduais.**

**Regimento Interno da ALECE**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

**II – projeto:**

**b) de lei ordinária;**

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Isso posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Portanto, tendo em vista que **Projeto de Lei nº 614/2024** encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

**GUILHERME SAMPAIO**

**DEPUTADO ESTADUAL - PT**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | 00172/2024 | **Tipo do documento:** | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| **Descrição:** | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GDGS) | | |
| **Autor:** | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO | | |
| **Usuário assinador:** | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO | | |
| **Data da criação:** | 29/10/2024 15:31:54 | **Data da assinatura:** | 29/10/2024 15:32:24 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00172/2024
29/10/2024

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| **Descrição:** | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| **Autor:** | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| **Usuário assinador:** | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| **Data da criação:** | 29/10/2024 15:33:39 | **Data da assinatura:** | 29/10/2024 15:34:17 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/10/2024

| | | | |
|---|---|---|---|
| ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ | **DIRETORIA LEGISLATIVA** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-02 |
| | **FORMULÁRIO DA QUALIDADE**<br>**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES** | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | **CONCLUSÃO DA COMISSÃO** | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

**26ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/10/2024**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

**Proposição nº 00614/2024**

**Assunto:** Projeto de Lei

**Autor:** Deputado João Jaime

**Ementa:** Concede o Título de Cidadão Cearense ao Almirante-de-Esquadra Elis Treidler Oberg.

Fica designado como relator da presente propositura o senhor Deputado Fernando Santana.

Fortaleza, 06 de novembro de 2024.

**Hamilton Mota**

**Secretário Executivo da Mesa Diretora**

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

**1ª Vice-Presidência da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Ceará.**

PROJETO DE LEI Nº 00614/2024
AUTOR: DEPUTADO JOÃO JAIME
ASSUNTO: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADANIA CEARENSE AO ALMIRANTE DE ESQUADRA ELIS TREIDLER OBERG.
PARECER

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado JOÃO JAIME, concede o Título Honorífico de Cidadão Cearense ao Almirante-de-Esquadra Elis Treidler Oberg.
A honraria ora proposta é disciplinada pela Lei Estadual nº 12.510/95, sendo conferida a personalidades com relevantes serviços prestados ao Estado do Ceará.
O homenageado é casado com uma cearense, radicado no Ceará desde 2018, atuando como consultor em temas marítimos a diversas entidades da comunidade marítima cearense, inclusive como membro suplente na Câmara Setorial de Economia Azul, onde representa a Sociedade dos Amigos da Marinha, seccional Ceará.
É autor de diversos capítulos em livros que abordam o tema Economia Azul, sendo atualmente consultor da NML Tankers & Bulkers, com sede em Fortaleza.
Tendo em vista que a honraria proposta atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.510/95, emitimos PARECER FAVORÁVEL à concessão do Título de Cidadão Cearense ao Almirante-de-Esquadra Elis Treidler Oberg.
Sala da Mesa Diretora, aos 11 de Novembro de 2024.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA
1º Vice-Presidente

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Des. Moreira, 2807 – Gab. 518 - Dionísio Torres
Tel.: (0xx85) 3277.2644 – Telefax: (0xx85) 3277.2645
CEP 60170-900 - Fortaleza – Ceará
E-mail: XXXXXXX

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

**Projeto de Lei: nº 00614/2024**

**Autor:** Deputado João Jaime

**Assunto:** Concede Título de Cidadão Cearense ao Almirante-de-Esquadra Elis Treidler Oberg.

**Relator:** Deputado Fernando Santana

**Parecer:** Favorável

**APROVADO O PARECER**

**Deputado Evandro Leitão**
**PRESIDENTE**

**Deputado Fernando Santana**
**1º VICE-PRESIDENTE**

**Deputado Osmar Baquit**
**2º VICE-PRESIDENTE**

**Deputado Danniel Oliveira**
**1º SECRETÁRIO**

**Deputada Juliana Lucena**
**2ª SECRETÁRIA**

**Deputado Dr. João Jaime**
**3º SECRETÁRIO**

**Deputado Dr. Oscar Rodrigues**
**4º SECRETÁRIO**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | APROVAÇÃO | | |
| **Autor:** | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA | | |
| **Usuário assinador:** | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA | | |
| **Data da criação:** | 25/11/2024 09:51:14 | **Data da assinatura:** | 25/11/2024 09:54:59 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
25/11/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 87ª (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 2° SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2° SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2° SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

# AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E DOIS

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA ELIS TREIDLER ÖBERG.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Almirante-de-Esquadra Elis Treidler Öberg, natural da cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 21 de novembro de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

**LEI Nº19.097**, de 09 de dezembro de 2024.
(Autoria: João Jaime)

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA ELIS TREIDLER ÖBERG.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Almirante-de-Esquadra Elis Treidler Öberg, natural da cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

**LEI Nº19.098**, de 09 de dezembro de 2024.
(Autoria: Fernando Santana)

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O R4 ESPORTE CLUBE, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerada de Utilidade Pública Estadual o R4 Esporte Clube, associação de prática desportiva de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob n.º 49.465.464/0001-62, com sede e foro no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

**LEI Nº19.099**, de 09 de dezembro de 2024.
(Autoria: De Assis Diniz)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O ESPETÁCULO BÍBLICO PAIXÃO DE CRISTO, REALIZADO NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica inserido, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado Ceará, o Espetáculo Bíblico Paixão de Cristo, realizado anualmente no Município de Jaguaretama.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

**LEI Nº19.100**, de 09 de dezembro de 2024.
(Autoria: Fernando Santana)

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO DO SÍTIO LAGINHA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE JARDIM.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerada de utilidade pública estadual a Associação São Sebastião do Sítio Laginha, sociedade civil, sem fins lucrativos, sob CNPJ n.º 03.220.283/0001-75, com sede e foro no Município de Jardim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

**LEI Nº19.101**, de 09 de dezembro de 2024.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DO(A) MÉDICO(A) CARDIOLOGISTA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do(a) Médico(a) Cardiologista, a ser comemorado, anualmente, no dia 4 de fevereiro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

**LEI Nº19.102**, de 09 de dezembro de 2024.
(Autoria: Marta Gonçalves)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS OCULARES RARAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o dia 9 de julho como o Dia Estadual de Conscientização sobre as Doenças Oculares Raras.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, consideram-se doenças oculares raras aquelas que têm uma incidência inferior a 65 (sessenta e cinco) casos a cada grupo de 100.000 (cem mil) habitantes, que provocam baixa visão ou cegueira, podendo apresentar as causas:

I – alterações no DNA nuclear ou mitocondrial das células humanas;

II – auto imunológicas;

III – infecções;

IV – neoplasias malignas.

Art. 3.º São objetivos do Dia Estadual de Conscientização sobre as doenças oculares raras:

I – estimular a criação de políticas públicas voltadas para as pessoas acometidas por doença ocular rara;

II – estimular meios de facilitação ao diagnóstico e diagnóstico precoce das doenças oculares raras e a criação de protocolos de segurança para a identificação das doenças oculares raras;

III – estimular a divulgação de informações sobre as doenças oculares raras e os direitos das pessoas acometidas por essas enfermidades;

IV – estimular a pesquisa em universidades e centros de pesquisas para o avanço dos estudos sobre as doenças oculares raras;

V – estimular a rede educacional à educação inclusiva;

VI – difundir informações sobre os meios de acessibilidade para pessoas com doenças oculares raras;

VII – combater o capacitismo;

VIII – empoderar e visibilizar as pessoas com doenças oculares raras para a inclusão em todas as atividades da vida social.

Art. 4.º As doenças oculares raras podem ser classificadas em 2 (dois) grupos:

I – as que atingem o nervo óptico ou neuropatias ópticas hereditárias;

II – as que atingem as diferentes partes dos olhos.

§ 1.º São algumas neuropatias ópticas hereditárias: